



§ 9º No caso de ação promovida por acionistas que representem 5% (cinco por cento), do capital social, nos termos do § 5º, os honorários de sucumbência devidos caso o administrador ou o acionista controlador sejam vencedores serão calculados com base na proporção entre o valor da causa e o percentual de ações detidas pelos acionistas que propuseram a ação dentre o total de ações emitidas pela companhia quando da propositura da ação.

§ 10º As ações de responsabilidade civil contra o administrador ou o acionista controlador serão julgadas com base no critério de preponderância das provas, particularmente na análise de provas de caráter contábil e econômico.

.....” (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a emenda acima para realizar correção de falha sistêmica na legislação societária que impõe deveres fiduciários ao acionista controlador, nos termos da legislação internacional, mas sem apresentar os meios de responsabilização do controlador em patamar equivalente ao dos administradores.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY